



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10245/000.257/92-34
RECURSO Nº : 78.983
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ODILON REIS COSTA
RECORRIDA : DRF em BOA VISTA (RR)
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.773

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovado com documentação hábil e idônea o seu desembolso, cabível é a sua dedução do rendimento bruto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ODILON REIS COSTA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer o abatimento a título de pensão judicial no montante de Cr\$ 402.974,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN**, **RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10245/000.257/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.773
RECURSO Nº. : 78.983
RECORRENTE : ODILON REIS COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte **ODILON REIS COSTA** foi notificado pela DRF em Boa Vista (RR) a efetuar o recolhimento de 497,17 UFIR, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, em decorrência de glosa de pensão judicial declarada.

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna nas declarações de rendimentos do contribuinte relativa àquele exercício, quando a repartição revisora solicitou que o contribuinte comprovasse a dedução relativa à pensão judicial, bem como apresentasse cópia do acordo judicial garantidora do direito à dedução pretendida.

Em atendimento à solicitação da autoridade fiscal o contribuinte apresenta como prova comprobatória do pagamento da pensão alimentícia, cópia do CPF de Terezinha de Jesus Alencar (Beneficiária da pensão) e uma declaração firmada pelo órgão pagador do Governo do Estado de Roraima (fls. 14), onde constam os descontos efetuados no ano-base de 1991 e não os relativos ao período de 1990, como solicitado.

A autoridade julgadora de primeiro grau, julgando procedente a Ação Fiscal, assim se manifestou:

“3. Notificado a apresentar os comprovantes da dedução, através dos documentos de fls. 13, o contribuinte anexa às fls. 14 o total dos descontos, informados pela fonte pagadora, no valor de Cr\$ 731.094,96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245/000.257/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.773

4. Novamente notificado, conforme documentos de fls. 15, 16 e 17, tendo em vista não constar o nome do(s) beneficiário(s) dos rendimentos, CPF, e cópia do acordo judicial, e considerando que o documento apresentado não se reporta ao ano-base em questão.

II. Fundamentos Legais.

5. O abatimento da pensão alimentícia paga pelo contribuinte está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, na forma da legislação vigente. Portanto, não logrando o contribuinte comprovar a referida despesa, incabível é a sua dedução.”

Insurgindo contra a decisão da autoridade a quo, o contribuinte apresenta as seguintes razões recursais:

“Tendo em vista o ofício nº 137/87, de 18/06/87, do Poder Judiciário, encaminhado ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração, órgão responsável pela situação funcional dos servidores federais do extinto Território Federal de Roraima, os descontos judiciais a título de pensão alimentícia passaram a ser efetuados a partir de julho/87. As informações aqui contidas se encontram anotadas na Ficha Cadastral Financeira, cuja cópia referente ao exercício de 1990 ora se anexa.

.....

Relativamente aos comprovantes da dedução, juntada ao presente recurso as cópias dos rendimentos auferidos a título de salário no ano de 1990, pelo exercício do cargo de Agente Fiscal do Estado de Roraima, onde expressam claramente a importância referente à citada pensão.

Outrossim, informa que embora tenha peticionado ao setor competente, deixou de juntar a este recurso a cópia da Decisão Judicial que culminou com o cabimento da parcela mensal a título de pensão alimentícia, em virtude da morosidade do Poder Judiciário (sob a alegação que o processo encontra-se em arquivo) incompatível com o prazo administrativo recursal de 30 (trinta) dias, que ora se expira.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245/000.257/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.773

Finalmente, apresenta além das provas constantes das fls. 11/14, a ficha cadastral financeira do órgão de pessoal pagador (fls. 25), fotocópia dos contracheques com destaque do valor da pensão paga, relativas ao período-base de 1990, bem como cópia da declaração de rendimentos de Terezinha de Jesus Alencar (beneficiária) (fls. 32), deixando de anexar cópia do acordo judicial relativo à pensão judicial em questão.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245/000.257/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.773

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo preenche as demais formalidades legais. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no relatório, diz respeito, tão-somente, sobre a prova material relativa ao pagamento de pensão judicial.

A documentação apresentada pelo contribuinte na fase recursal, encontradas às fls. 25, 26/30 e 32, deste processo, apresentam uma relação entre a documentação apresentada e o mérito da tributação em litígio.

Com a declaração de fls. 14 o Departamento de Pessoal do Governo do Estado de Roraima confirma, embora referindo-se ao ano-base de 1991, o desconto a título de pensão alimentícia dos rendimentos do recorrente, além disso consta na Ficha Cadastral, anexa às fls. 25, informações sobre a ação de alimentos que resultou no desconto que passara a ser efetuados a partir de 1984.

O total de Cr\$ 402.974,47 pago pelo recorrente no ano-base de 1990, conforme faz prova através dos contracheques de fls. 25 a 30 não comprovam a totalidade dos abatimentos pleiteados a título de pensão judicial, no valor de Cr\$ 1.014.818,00, lançado a título de pensão na declaração de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245/000.257/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.773

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, meu voto e no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer o abatimento a título de pensão, o montante de Cr\$ 402.974,47, correspondente ao total dos descontos comprovados pelo recorrente e constantes dos contracheques de fls. 26 a 30 destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995


ELIZABETO CARREIRO VARÃO